



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.571 - PR (2011/0010139-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : LUIZ OZÓRIO BENTO DOS REIS
ADVOGADO : ROOSEVELT ARRAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RECORRENTE. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA EMPRESTADA SEM CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste nulidade na citação realizada por edital quando demonstrado que apesar esgotados todos os meios disponíveis para sua citação, o recorrente não foi localizado.
2. A alegação de nulidade da decisão condenatória, pois baseada em prova emprestada, além de demandar dilação probatória, não pode ser arguida quando a defesa aceita, perante o Juízo, o aproveitamento das provas orais já produzidas.
3. Ademais, se ao proferir a sentença o Juízo utilizar de outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório, para embasar a condenação, inexiste qualquer prejuízo ao réu, apto a justificar a anulação da decisão decorrente da prova emprestada.
4. A prescrição da pretensão punitiva não restou configurada ante a existência, no decurso do processo, de suspensão do prazo prescricional.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.571 - PR (2011/0010139-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : LUIZ OZÓRIO BENTO DOS REIS
ADVOGADO : ROOSEVELT ARRAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por Luiz Ozório Bento dos Reis em face de acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses pela prática do delito de roubo e à 1 ano e 3 meses pela prática de corrupção de menores.

Busca o recorrente ver reconhecida a nulidade da citação editalícia, por não esgotamento das alternativas legais; nulidade da sentença condenatória, pois fundada em prova emprestada, colhida à revelia do paciente; e extinção da punibilidade, por reconhecimento da prescrição do delito de corrupção de menores.

Parecer Ministerial pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, pelo desprovimento (fls. 918/924).

Com informações (fls. 932/982; 991/992 e 996/1007).

Informações atualizadas, anexada em 9/7/2015, noticiam que os autos de execução ainda aguardam o cumprimento do mandado de prisão (fl. 991).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.571 - PR (2011/0010139-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Sustenta o recorrente a existência de nulidade da citação realizada por edital, por insuficiência de diligências para localização do acusado; nulidade da decisão condenatória, pois baseada em prova emprestada, colhida à revelia do paciente, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa; e, por fim, a ocorrência da prescrição do delito de corrupção de menores.

Acerca da citação do réu, o Código de Processo Penal prevê, em seu art. 361, que caso o réu não seja localizado, a sua citação ocorrerá por edital.

Ocorre que, como a citação é o instrumento pelo qual o acusado é chamado a integrar a relação processual, garantindo-lhe seu direito de defesa, o esgotamento dos meios de localização é providência indispensável para que a citação editalícia possa ser validada.

Sobre a questão, o v. acórdão assim referiu (fl. 882):

[...]

Primeiramente, quanto à alegação de nulidade da citação por edital, por insuficiência de diligência, não assiste qualquer razão aos impetrantes. Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a citação do réu, ora paciente, não tendo sido ele encontrado. Assim, por determinação do despacho de fls. 245, procedeu-se à sua citação por edital, o que ocorreu às fls. 252. Do mesmo modo, não compareceu aos autos.

Salienta-se que em certidão de fls. 244, o Oficial de Justiça designado certificou que diligenciou nas redondezas e não logrou êxito em obter o paradeiro do réu. Em depoimentos de fls. 275/277, os irmãos do réu, Gildo Bento dos Reis Meio e Guilherme de Meio Bento declararam não terem qualquer conhecimento do local em que aquele se encontrava, bem como não sabiam informar o motivo de sua saída de casa.

Ou seja, ao contrário do alegado, foram efetivadas todas as diligências possíveis para encontrar o réu, estando correta a citação por edital e posterior suspensão do processo e do curso da prescrição, conforme ocorreu às fls. 289.

Saliente-se que, mesmo enquanto suspenso o processo, o Juízo competente deu continuidade às diligências a fim de encontrar o paradeiro do réu. Como se verifica, foram expedidos ofícios às autoridades e, inclusive, à COPEL, SANEPAR e Cartório Eleitoral da Comarca (fis. 506), sem obtenção de êxito.

[...]

A citação por edital, desta forma, se mostra como uma garantia do Estado, e, desde que sejam atendidas todas as formalidades, como no caso concreto, é válida [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pleito, não vejo ilegalidade a ser sanada, isso porque, conforme assentado pela Corte estadual, apesar das tentativas de localização do réu, todas restaram infrutíferas, sendo afirmado em depoimento pelos próprios irmãos do recorrente que eles não tinham conhecimento do local em que o acusado poderia ser encontrado, tendo o Juízo dado continuidade às diligências até mesmo enquanto suspenso o processo, expedindo ofícios às autoridades e, inclusive, à COPEL, SANEPAR e Cartório Eleitoral da Comarca (fls. 506), sem obtenção de êxito (fl. 883).

Assim, como efetuadas todas as diligências necessárias para localização do ora recorrente, não há que falar em nulidade da citação editalícia.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESSUPOSTOS DO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, ORDEM DENEGADA. I - Com relação à irresignação quanto aos fundamentos do decreto cautelar, verifica-se que eles não foram atacados na instância anterior, fato que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. II - Quanto à suposta nulidade da citação por edital, foram várias as vezes em que o juízo processante tentou localizar o paciente, todas sem sucesso. Constam, nos autos, quatro certidões expedidas por oficial de justiça atestando a não localização do paciente e a informação de que supostamente ele estaria na Grécia. III – Embora ciente da ação penal a qual estava respondendo, o paciente em nenhum momento indicou nos autos qualquer outro endereço para ser localizado. Somente após o decreto de prisão preventiva em seu desfavor cuidou de apresentá-lo, ocasião em que seu procurador apresentou o pedido de liberdade provisória e anexou o suposto endereço nos autos. IV - Não há falar em nulidade da citação quando o réu, através de defensor constituído, apresentou defesa preliminar, suprimindo-se eventual falha, tal como ocorreu na espécie. Precedente. V – Impetração em parte conhecida e, nessa extensão, ordem denegada. (HC 121374, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-5-2014 PUBLIC 26-5-2014).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE ENCONTRAR O INVESTIGADO, É VALIDA A CITAÇÃO EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A determinação da citação por edital decorreu do fato de estar o paciente em local incerto e não sabido, desde a fase de inquérito. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realizadas todas as diligências para tentar localizar o paciente, e não havendo êxito, é válida a citação por edital. 3. Ordem denegada. (HC 105169, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 6-6-2011 PUBLIC 7-6-2011).

Ambas as Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vão na mesma vertente da Excelsa Corte:

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADA FORAGIDA LOGO APÓS A PRÁTICA DO CRIME. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal.

2. Ainda na fase pré-processual da persecução criminal, após frustradas tentativas de diligências policiais, ante a não localização da recorrente, constatou-se que ela teria fugido do distrito da culpa. Permanecendo tal situação no momento do recebimento da denúncia, não há que se falar em ilegalidade da citação editalícia.

3. Verificar quais diligências foram adotadas, bem como se houve esgotamento de todos os meios para a localização da denunciada, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do mandamus.

4. É pacífico o entendimento de que, para a declaração de nulidade no âmbito processual penal, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte.

5. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que, entre os marcos interruptivos, não ocorreu o lapso temporal previsto no art. 109, I, do CP.

6. Negado provimento ao recurso.

(RHC 35.715/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 23/3/2015).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 361 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RECORRENTE. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO POR ELE FORNECIDO NOS AUTOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA À AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SITUAÇÃO CAUSADA PELO PRÓPRIO PACIENTE. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE INQUISITORIAL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O art. 361 do CPP prevê que, uma vez não encontrado o réu, será citado por edital. A citação por edital é o meio excepcional que somente pode ocorrer se esgotados todos os meios disponíveis para a localização do acusado.

- No caso, apurou-se que o paciente havia se mudado do endereço por ele fornecido à autoridade policial, sem informar a alteração à autoridade policial. Tal atuação demonstra sua clara intenção em se furtar à aplicação de lei penal, porquanto tinha ciência de sua condição de investigado e da obrigação de manter o Juízo informado de seu endereço residencial.

- Não se pode falar, assim, em nulidade da citação por edital, uma vez que foram esgotados os meios disponíveis para encontrar o paciente.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a participação da Defensoria Pública em todos os atos do processo afasta a alegação de cerceamento da ampla defesa, notadamente quando não demonstrado qualquer prejuízo, imprescindível ao reconhecimento da nulidade relativa. Aplica-se, ao caso, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a nulidade só é declarada quando o prejuízo for demonstrado, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 303.009/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 12/12/2014).

Quanto à nulidade da decisão condenatória, pois baseada exclusivamente em prova emprestada, colhida em processo desmembrado, decorrente da revelia do paciente, verifica-se que o pleito foi feito de maneira genérica, sendo afirmado pela defesa que *a revelia afastou a possibilidade de o paciente acompanhar a produção da prova testemunhal que embasou sua condenação, porquanto, o Juízo a quo entendeu pela validade da prova emprestada, negando a possibilidade da defesa do paciente de contraditar os depoimentos anteriormente colhidos* (fls. 897/898).

Ocorre que, além da análise da matéria demandar dilação probatória, uma vez que não houve demonstração de plano da ilegalidade, o que seria ônus do recorrente, da análise dos autos verifica-se que razão não assiste ao recorrente, uma vez que o Tribunal de origem, ao decidir o recurso de apelação, esclareceu que o *Ministério Público e a defesa concordaram com o aproveitamento da prova oral produzida em relação aos demais denunciados nos autos principais como prova emprestada, dispensando a reinquirição* (fl. 938).

Ademais, verifica-se da mesma decisão proferida em sede de apelação que a condenação não deu-se exclusivamente com base nas provas emprestadas, uma vez que os *elementos de informação colhidos na fase investigatório e as provas produzidas em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, sob o crivo do contraditório apontem inequivocamente ao apelante como sendo um dos agentes que praticaram o fato narrado na denúncia (fl. 935).

Assim, tendo a defesa concordado com o aproveitamento das provas orais já produzidas nos autos principais e não tendo a condenação baseado-se exclusivamente em tais provas emprestadas, utilizando-se de outros elementos, os quais garantiram o direito ao contraditório, inexistente mácula a ser reparada.

Por fim, quanto ao pleito de declaração da extinção da punibilidade por reconhecimento da prescrição, no tocante ao delito de corrupção de menores, assim referiu o acórdão coator (fl. 886):

Assim, não sendo possível a análise fático-probatória demandada pelo pedido de Habeas Corpus, visto que requereria valoração da prova utilizada para o decreto condenatório, também resta prejudicado o pedido de declaração da prescrição, o que só seria possível caso se anulasse a instrução probatória realizada em primeiro grau.

Ressalto ainda que em sede de Apelação Criminal, conforme recurso de fí. 742/752, não foi questionada a validade da prova utilizada, mas apenas sua insuficiência ao ensejar a condenação, pelo que, requereu a absolvição, ao que não foi dado provimento.

Portanto, não restou demonstrada a existência de constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada.

Dessa forma, não houve prescrição com relação ao delito de corrupção de menores, na forma como pleiteada pelo recorrente, em razão da suspensão do prazo prescricional, pois, apesar da alegação de que o recebimento da denúncia se deu em 25/5/1999, com prolação da sentença apenas em 10/7/2008, entre as datas de 29/6/1999 a 1º/9/2006, o prazo prescricional estava suspenso, assim, como não reconhecida a nulidade processual pretendida, não houve o decurso do lapso temporal necessário à configuração da prescrição.

Ocorre que, apesar da inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, verifica-se a existência da possibilidade da prescrição da pretensão executória, a qual apenas não será declarada de ofício por esta Corte por inexistir nos autos informações precisas quanto a data de trânsito em julgado da decisão condenatória, constando apenas que ainda não foi iniciada a execução da pena pois aguardam a captura do réu, cabendo, assim, a sua análise em sede de revisão criminal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0010139-2

RHC 29.571 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00329656420108160000 201000301082 329656420108160000 7148250

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ OZÓRIO BENTO DOS REIS
ADVOGADO	: ROOSEVELT ARRAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ELDO FRANK
CORRÉU	: LENIR LOPES
CORRÉU	: JOSÉ BRASIL DE LIMA
CORRÉU	: IVONILDO BASTIANI
CORRÉU	: VANTUIR LAUXEN
CORRÉU	: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.